

Artigo 4º - Nas áreas classificadas como Adequadas com Restrições Ambientais, o licenciamento ambiental de novos empreendimentos e de ampliações de empreendimentos existentes do setor sucroalcooleiro ficará condicionado ao atendimento das exigências constantes no artigo 3º, acrescidas de:

I - Demonstração de viabilidade ambiental através da elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA-RIMA, independentemente de seu porte;

II - Adoção da melhor tecnologia prática disponível visando à minimização da geração de vinhaça;

III - Utilização de limite máximo de 0,7 m³ de água por tonelada de cana moída para novos empreendimentos; e

IV - Apresentação de Plano de Minimização de consumo de água, com cronograma de adequação para atingir consumo de 0,7 m³ por tonelada de cana moída para ampliações de empreendimentos existentes.

Artigo 5º - Nas áreas classificadas como Adequadas com Restrições Ambientais, conforme os mapas “Prioridade para incremento da Biodiversidade (conectividade BIOTA)” e “Unidades de Conservação de Proteção Integral (existentes e indicadas - BIOTA)”, site www.ambiente.sp.gov.br-etanolverde, o licenciamento ambiental de novos empreendimentos e de ampliações de empreendimentos existentes do setor sucroalcooleiro ficará condicionado à:

I - Formação de corredores ecológicos dentro do perímetro de influência direta do empreendimento, através da preservação e recuperação de formações florestais, nativas ou recompostas, árvores isoladas e várzeas, unindo-os com Áreas de Preservação Permanente (APPs), conforme definido no EIA e respectivo RIMA;

II - Adoção de planejamento da colheita de modo a minimizar influências negativas sobre a fauna silvestre, especialmente o atropelamento de animais;

III - Elaboração e implantação de plano de monitoramento da fauna silvestre, contemplando a área de influência direta do empreendimento, conforme definido no EIA e respectivo RIMA; e

IV - Apresentação de planos para minimizar eventuais impactos ambientais da atividade em licenciamento sobre a biota legalmente protegida e de interferência nos fluxos gênicos entre populações de plantas e animais presentes em remanescentes de vegetação nativa, áreas de preservação permanente e Unidades de Conservação.

Artigo 6º - Nas áreas Adequadas com Restrições Ambientais nas áreas de alta vulnerabilidade, conforme o Mapa “Disponibilidade de Águas Superficiais e Vulnerabilidade das Águas Subterrâneas”, site www.ambiente.sp.gov.br-etanolverde, a aplicação de vinhaça fica condicionada a apresentação de relatório contendo a caracterização hidrogeológica, com o objetivo de determinar a vulnerabilidade do aquífero local.

Parágrafo Único - Para as áreas onde se comprovar a alta vulnerabilidade do aquífero local, deverá ser apresentado um Plano de Manejo, elaborado de acordo com as diretrizes da Norma Técnica Cetesb 4.231, contemplando a taxa de aplicação, frequência de aplicação, monitoramento de solo e águas subterrâneas.

Artigo 7º - Nas áreas classificadas como Inadequadas não serão aceitos pedidos de licenciamento ambiental, protocolados após a publicação da Resolução SMA - 67, de 18 de setembro de 2008, para instalação ou ampliação de empreendimentos existentes do setor sucroalcooleiro.

Parágrafo Único - Para a renovação da Licença de Operação dos empreendimentos do setor sucroalcooleiro regularmente existentes localizados nas Áreas classificadas como Inadequadas, será exigido plano de adequação às condicionantes estabelecidas para as áreas classificadas como Adequadas com Restrições Ambientais.

Artigo 8º - Para a renovação de Licença de Operação (LO) dos empreendimentos já licenciados, o empreendedor deverá apresentar um Plano de Adequação às condicionantes estabelecidas nesta Resolução, para a área correspondente.

I - Para as usinas que estejam em conformidade com o Protocolo Agroambiental, o prazo para implementação do Plano de Adequação poderá ser de até 15 (quinze) anos.

II - Para as demais usinas, os prazos de implementação do Plano de Adequação de que trata o caput deste artigo deverá ser implementado de acordo com as regras de renovação vigentes.

Artigo 9º - As usinas que tenham cumprido integralmente as condicionantes e as recomendações da Licença de Operação (LO) e das renovações e, que estejam em conformidade com o Protocolo Agroambiental, poderão ter o prazo de renovação ampliado em 1-3 (um terço) em relação ao prazo máximo estabelecido no Decreto Estadual - 8.468-1976 e suas alterações.

Artigo 10 - Para os empreendimentos em análise, nos casos em que for necessário alterar o Relatório Ambiental Preliminar (RAP) apresentado para Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA), o RAP será considerado como o Plano de Trabalho e o Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental - DAIA emitirá o Termo de Referência para a elaboração do EIA-RIMA.

Artigo 11 - Os roteiros para estudos ambientais que atendam ao disposto na presente Resolução serão disponibilizados no endereço eletrônico www.ambiente.sp.gov.br.

Artigo 12 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Resolução SMA - 67, de 18 de setembro de 2008. (Processo SMA - 1.888-2008)(Republished por conter incorreções)

**Despachos do Secretário De 24-3-2009**

**Ratificando**, à luz do parágrafo 5º do artigo 42 da Lei Federal 8.666-93, a adjudicação proferida pela Gerente Executiva da Unidade de Coordenação do Projeto de Recuperação de Matas Ciliares com fundamento no mesmo dispositivo legal e no Acordo de doação GEF TF nº 055091, firmado com o Banco Mundial, à Associação dos Produtores Rurais da Microbacia Hidrográfica Córrego do Barreiro, para execução de projetos de recuperação de matas ciliares correspondentes a Etapa “F” de propriedades da Microbacia do Córrego do Barreiro, no município de Garça. Processo SMA 260113-000.000.003.911-2009.

**De 25-3-2008**

**Ratificando**: Considerando os elementos de instrução dos presentes autos e, nos termos da competência que me é atribuída pelo artigo 94 do Decreto Estadual nº 53.027/2008, em especial o disposto no artigo 26 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, a Inexigibilidade De Licitação, reconhecida pela Coordenadora de Recursos Hídricos a favor da empresa Acqua Consultoria S/C Ltda. - ME, com fundamento no caput 25 do mesmo diploma legal. Proc. SMA 3420/2009 - 8º Simpósio Nacional de Controle de Erosão.

**Tornando-se sem efeito** o despacho do Diretor Técnico, de 18/03/2009, publicado no D.O. de 19-3-2009.

**Despachos do Chefe de Gabinete, de 25-3-2009**

Em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 3º, do Decreto Estadual nº 47.297/02, c.c. o inciso IV, do artigo 3º, da Lei Federal nº 10.520/02 e demais normas regulamentares, DESIGNO os seguintes membros para atuarem no certame referente ao Processo SMA 2748/2008: Elaine Aparecida Marques da Silva, RG 18.840.382-6, como pregoeira; Constantino Francisco Maria Alves, RG 14.262.422-6, como subscritor do edital e membro de apoio.

Em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 3º, do Decreto Estadual nº 47.297/02, c.c. o inciso IV, do artigo 3º, da Lei Federal nº 10.520/02 e demais normas regulamentares,

DESIGNO os seguintes membros para atuarem no certame referente ao Processo SMA 2729/2008: Elaine Aparecida Marques da Silva, RG 18.840.382-6, como pregoeira; Constantino Francisco Maria Alves, RG 14.262.422-6, como subscritor do edital e membro de apoio.

Em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 3º, do Decreto Estadual nº 47.297/02, c.c. o inciso IV, do artigo 3º, da Lei Federal nº 10.520/02 e demais normas regulamentares, Designo os seguintes membros para atuarem no certame referente ao Processo SMA 2738/2008: Elaine Aparecida Marques da Silva, RG 18.840.382-6, como pregoeira; Constantino Francisco Maria Alves, RG 14.262.422-6, como subscritor do edital e membro de apoio.

Em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 3º, do Decreto Estadual nº 47.297/02, c.c. o inciso IV, do artigo 3º, da Lei Federal nº 10.520/02 e demais normas regulamentares, Designo os seguintes membros para atuarem no certame referente ao Processo SMA 2743/2008:

Elaine Aparecida Marques da Silva, RG 18.840.382-6, como pregoeira; Constantino Francisco Maria Alves, RG 14.262.422-6, como subscritor do edital e membro de apoio.

Em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 3º, do Decreto Estadual nº 47.297/02, c.c. o inciso IV, do artigo 3º, da Lei Federal nº 10.520/02 e demais normas regulamentares, Designo os seguintes membros para atuarem no certame referente ao Processo SMA 2735/2008: Elaine Aparecida Marques da Silva, RG 18.840.382-6, como pregoeira; - Constantino Francisco Maria Alves, RG 14.262.422-6, como subscritor do edital e membro de apoio.

Em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 3º, do Decreto Estadual nº 47.297/02, c.c. o inciso IV, do artigo 3º, da Lei Federal nº 10.520/02 e demais normas regulamentares, Designo os seguintes membros para atuarem no certame referente ao Processo SMA 2725/2008: Elaine Aparecida Marques da Silva, RG 18.840.382-6, como pregoeira; Constantino Francisco Maria Alves, RG 14.262.422-6, como subscritor do edital e membro de apoio.

## CORREGEDORIA ADMINISTRATIVA

**Portaria CA - 1, de 25-3-2009**

*Dispõe sobre designação de funcionários para Apuração Preliminar, com natureza simplesmente investigativa, destinada a apurar os fatos relatados no Processo SMA nº 3.966-2009*

O Corregedor Administrativo resolve:

Artigo 1º - Determinar que se desenvolva apuração preliminar, destinada a apurar os fatos narrados no Processo SMA nº 3.966-2009, procedendo às diligências que se fizerem necessárias, de acordo com o que regulamenta a Lei Estadual nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

Art. 2º - Para proceder à apuração de eventuais irregularidades, fica constituída Comissão de Sindicância que será composta pelos funcionários:

Renato Ramalho de Oliveira, R.G. nº 22.821.748-9 - Corregedor da SMA.

Mônica Laís Storolli, RG nº 19.138.945-6 - Membro.

José Orlando Mastrocola Lopes, RG. nº10.641.413- Membro

José Mauro de Lima Pedroso, RG nº 10.277.944- Membro Camila Cristina Faccioli, RG nº 29.547.988-7 - Membro

Artigo 3º - A Comissão de Sindicância será presidida pelo Corregedor da SMA.

§ 1º Os membros da Comissão de Sindicância atuarão sem prejuízo de suas atribuições.

Artigo 4º - A Comissão de Sindicância, deverá oferecer relatório fundamentado a respeito dos fatos apurados e encaminhá-lo para deliberação da Chefia de Gabinete.

Artigo 5º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

## INSTITUTO DE BOTÂNICA

**Portaria/Ibt - 4, de 25-3-2009**

*Designa Comissão de Sindicância*

O Diretor Técnico de Departamento designa Comissão de Instauração de Procedimento Apuratório, com base no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado alterado pela Lei Complementar nº 942/03, para apurar os fatos constantes do Processo SMA 000.778/2008-vol.5.

Artigo 1º - Farão parte desta Comissão as Senhoras: Vivian Tamaki/RG 19.202.559-4, PqC-II, Sílvia Antonia Correa Chiea/RG 5.733.889, PqC-III, sendo os trabalhos Secretariados pela Sra. Dinorah Evangelista RG 9.745.110, Técnico de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, sob a presidência do primeiro.

Artigo 2º - A Comissão tem prazo de 30 dias a contar da data da publicação, para a citada apuração.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

## COORDENADORIA DE BIODIVERSIDADE E RECURSOS NATURAIS

## DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO

**Comunicado**

O Departamento de Fiscalização e Monitoramento faz publicar em relação ao Auto de Infração nº. 35825/2002, em nome de Sandro Renato Martins, CPF nº 171.948.518-65, RG nº 23.958.866-6, cujo recurso impetrado contra o Auto de Infração Ambiental acima referido, não foi julgado por ter sido apresentado fora do prazo estabelecido na Resolução SMA 37/2005, permanecendo a manutenção do auto em todos os termos.

Por se tratar de débito inscrito na dívida ativa, esclarece-se que não cabe mais interposição de recurso e/ou apelação, estando encerrada a possibilidade do pagamento desta multa na esfera administrativa, motivo pelo qual ficam sem efeito a Guia de Recolhimento nº 52.568 e a notificação, ambas emitidas na data de 06/03/2009.

Pelo exposto, notificamos a ciência de Vossa Senhoria que o referido AIA será restituído à Procuradoria Regional de Campinas – PR-05, para continuidade da cobrança judicial de acordo com a legislação em vigor.

## UNIDADE DE COORDENAÇÃO DO PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE MATAS CILIARES

**Despacho da Gerente Executiva, de 19-3-2009**

**Adjudicando**, nos termos previstos no Acordo de doação GEF TF nº 055091, firmado com o Banco Mundial, e na forma facultada pelo Parágrafo 5º do Artigo 42, da Lei Federal 8.666/93, o contrato para execução de projetos de recuperação de matas ciliares correspondente a Etapa “F” de propriedades da Microbacia do Córrego do Barreiro, no município de Garça, no valor total de R\$ 25.609,61, à Associação dos Produtores Rurais da Microbacia Hidrográfica Córrego do Barreiro - Processo SMA 260113-000.000.003.911/2009 - Parecer CJ-SMA 307/2007.

## COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL

**Decisão de Diretoria - 53/2009/C, de 24-3-2009**

*Dispõe sobre Procedimentos para o Controle de Efluentes Líquidos Provenientes de Fontes de Poluição Licenciáveis pela CETESB, na UGRHI 6 ALTO TIETÊ*

A Diretoria Plena da CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, considerando o contido no Relatório à Diretoria nº 024/2009/C, que acolhe, DECIDE:

Artigo 1º: Aprovar o Anexo Único desta Decisão, denominado “Procedimentos para o Controle de Efluentes Líquidos Provenientes de Fontes de Poluição Licenciáveis pela CETESB, na UGRHI 6 – ALTO TIETÊ”.

Artigo 2º Os “Procedimentos” citados acima não se aplicam aos empreendimentos habitacionais implantados e aprovados de acordo com os “Procedimentos para a Aprovação de Empreendimentos Habitacionais junto ao GRAPROHAB” aprovados pelo Relatório à Diretoria 002/99/C.

Artigo 3º: Esta Decisão de Diretoria entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º: Publique-se no Diário Oficial do Estado – Poder Executivo, Seção I, na parte da Secretaria do Meio Ambiente.

**ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A DECISÃO DE DIRETORIA nº 053/2009/C, DE**

**24 DE MARÇO DE 2009**

**PROCEDIMENTOS PARA O CONTROLE DE EFLUENTES LÍQUIDOS PROVENIENTES DE FONTES DE POLUIÇÃO LICENCIÁVEIS PELA CETESB, NA UGRHI 6 – ALTO TIETÊ**

**1. INTRODUÇÃO**

Este documento estabelece os procedimentos relativos ao controle de efluentes líquidos provenientes de fontes de poluição licenciáveis pela CETESB, na UGRHI 6 - ALTO TIETÊ.

**2. CONSIDERAÇÕES GERAIS**

No exercício de suas atribuições legais na UGRHI 6 a CETESB exigia o atendimento aos padrões de emissão e de qualidade dos corpos d’água estabelecidos no Regulamento da Lei Estadual n.º 997/76, aprovado pelo Decreto n.º 8468/76 e suas alterações, e na Resolução CONAMA n.º 020/86.

Com o desenvolvimento do Plano Diretor de Esgotos da Região Metropolitana de São Paulo (região esta que abrange a UGRHI 6), denominado Projeto Tietê, e conforme o disposto no parágrafo 2º, do artigo 19, do Regulamento da Lei Estadual n.º 997/76, aprovado pelo Decreto n.º 8468/76 e suas alterações, a CETESB estabeleceu, no início da década de 1990, as condições transitórias de lançamento de efluentes líquidos em corpos d’água (atendimento ao artigo 19-A), quando o sistema de esgotos estivesse em vias de estar disponível, levando em consideração os planos e cronogramas governamentais, conforme recomendação do Grupo Executivo do Projeto Tietê, excetuando-se as empresas que:

\* Estejam localizadas em áreas de proteção aos mananciais;

\* Lançam seus efluentes em corpos d’água não degradados; e

\* Estejam localizadas em áreas sem previsão de atendimento por sistema público de esgotos, conforme o Estudo de Impacto Ambiental aprovado pelo CONSEMA por meio da Deliberação nº 052/91.

A Resolução CONAMA n.º 357/05, que substituiu a Resolução CONAMA n.º 020/86 e foi alterada pela Resolução CONAMA n.º 397/08, trouxe novos dispositivos legais, visando à melhoria da qualidade das águas superficiais. Neste sentido, destaca-se o estabelecido nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 38, da citada Resolução, transcritos a seguir:

“§ 2º Nas bacias hidrográficas em que a condição de qualidade dos corpos d’água esteja em desacordo com os usos preponderantes pretendidos, deverão ser estabelecidas metas obrigatórias, intermediárias e final, de melhoria da qualidade da água para a efetivação dos respectivos enquadramentos, excetuados nos parâmetros que excedam aos limites, devido às condições naturais.”

“§ 3º As ações de gestão referentes ao uso dos recursos hídricos, tais como a outorga e a cobrança pelo uso da água, ou referentes à gestão ambiental, como o licenciamento, termos de ajustamento de conduta e o controle da poluição, deverão basear-se nas metas progressivas intermediárias e final, aprovadas pelo órgão competente para a respectiva bacia hidrográfica ou corpo hídrico específico”.

Considerando que na Região Metropolitana de São Paulo, até o presente momento, não foram estabelecidas metas progressivas intermediárias e final, a CETESB passará a exigir, segundo os procedimentos estabelecidos neste documento, o atendimento aos padrões de lançamento e de qualidade de corpos d’água estabelecidos na Resolução CONAMA n.º 357/05 e suas alterações e no Regulamento da Lei Estadual n.º 997/76, aprovado pelo Decreto n.º 8468/76 e suas alterações. Não serão aceitas condições transitórias de lançamento (artigo 19-A) para os empreendimentos:

\* que lancem seus efluentes em corpos d’água não degradados; e

\* para os quais não haja previsão de implantação de sistema de coleta, afastamento e tratamento de esgotos.

Para os empreendimentos descritos nas condições acima continua sendo exigido o atendimento aos padrões de emissão e de qualidade previstos no Regulamento da Lei nº 997/76 e suas alterações e na Resolução CONAMA nº 357/05 e suas alterações.

Para estabelecimentos localizados em áreas de proteção aos mananciais deve ser aplicado o disposto na Decisão de Diretoria nº 201/2004/C.

Cabe ressaltar que estes procedimentos são também aplicáveis aos órgãos e entidades responsáveis pelos serviços públicos de coleta, afastamento e tratamento de esgotos, assim como, aos empreendimentos sujeitos à análise pelo Graproháb – Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais, exceto os empreendimentos já aprovados e existentes segundo o Relatório à Diretoria n.º 002/99/C, de 02.02.1999.

**3. ABRANGÊNCIA**

Os procedimentos detalhados a seguir aplicam-se aos empreendimentos licenciáveis pela CETESB, incluídos, mas não limitados aos estabelecimentos industriais, empreendimentos habitacionais e os sistemas públicos de esgotos, entre outros.

**4. PROCEDIMENTOS**

**4.1. ÓRGÃOS OU ENTIDADES RESPONSÁVEIS PELOS SISTEMAS PÚBLICOS DE ESGOTOS**

Para os municípios da Região Metropolitana de São Paulo, deverão ter continuidade as ações administrativas de controle sobre as concessionárias responsáveis pela coleta, afastamento e tratamento dos esgotos dos respectivos municípios, para que atendam ao artigo 18, do Regulamento da Lei n.º 997/76, aprovado pelo Decreto n.º 8468/76 e suas alterações e ao artigo 34, da Resolução CONAMA n.º 357/05 e suas alterações.

Como resposta às ações de controle, as manifestações dos órgãos ou entidade responsável pelo sistema público de esgotos do município deverão apresentar à CETESB o Plano de Controle que envolva as fases de coleta, afastamento e tratamento de esgotos do respectivo município, com o devido cronograma de etapas de implantação.

**4.2. OUTROS EMPREENDIMENTOS LICENCIÁVEIS**

**4.2.1. Novos Pedidos de Licenciamento Ambiental**

Na solicitação de Licença Prévia ou Licença Prévia/Licença de Instalação deverá ser apresentada, juntamente com o

Memorial de Caracterização do Empreendimento – MCE, a manifestação do órgão ou entidade responsável pelo sistema público de esgotos, que deverá informar as condições atuais e/ou futuras do sistema público de esgotos composto por coleta, afastamento e tratamento dos efluentes líquidos (de características domésticas e industriais). A manifestação do órgão ou entidade responsável pelo sistema público de esgotos deverá contemplar as seguintes informações:

- nome da ETE que atenderá o empreendimento a ser licenciado;

- informar se a ETE está implantada. Caso a ETE não esteja implantada, deverá ser informada em que fase de implantação encontra-se a estação e a data final de implantação.

As situações abaixo são as alternativas que podem ser consideradas no licenciamento ambiental:

4.2.1.1 Caso o sistema público de coleta, afastamento e tratamento de esgotos que irá servir o empreendimento já esteja em operação e licenciado pela CETESB, os efluentes líquidos do empreendimento deverão atender ao disposto no artigo 19-A do Regulamento da Lei n.º 997/76, aprovado pelo Decreto n.º 8468/76 e suas alterações.

4.2.1.2 Se o local estiver provido de coleta e afastamento com previsão de ligação ao sistema de tratamento até o final de 2014, os efluentes líquidos do empreendimento a ser licenciado deverão atender o artigo 19-A do Regulamento da Lei n.º 8468/76 e suas alterações, fixando o prazo na Licença de Operação a ser emitida.

4.2.1.3 Se o local não estiver provido de coleta, afastamento e tratamento de esgotos, porém com previsão de implantação até o final de 2014, os efluentes líquidos do empreendimento a ser licenciado deverão atender o artigo 19-A para os itens mencionados.

4.2.1.4 Os empreendimentos não enquadrados nos itens 4.2.1.1 a 4.2.1.3 citados anteriormente deverão efetuar o tratamento de seus efluentes líquidos de modo a atender aos padrões de emissão e de qualidade do corpo receptor dos despejos (artigos 11, 12, 13 e 18 do Regulamento da Lei n.º 997/76, aprovado pelo Decreto n.º 8468/76 e suas alterações e artigos 15, 16, 17 e 34 da Resolução CONAMA n.º 357/05 e suas alterações), inclusive o artigo 43, se for o caso. Não serão emitidas Licenças Prévia e de Instalação caso não haja viabilidade técnica para atender os padrões de emissão e de qualidade retro citados.

**4.2.2. Pedidos de Licenciamento Ambiental em Análise ( Licença de Instalação, de Operação e Operação- Renovação)**

Ao responsável pelo empreendimento será exigida a apresentação de manifestação do órgão ou entidade responsável pelo sistema público de esgotos, sobre as condições atuais do sistema público de esgotos (implantado/nome da ETE, em que fase está a implantação, data final de implantação, para coleta, afastamento e tratamento dos efluentes líquidos (de características domésticas e industriais).

Em posse da certidão serão efetuadas exigências de acordo com o estabelecido no item 4.2.1 deste procedimento.

**4.2.3. Empreendimentos cuja Licença de Operação foi Renovada**

No próximo pedido de renovação da LO deverá ser apresentada a manifestação do órgão ou entidade responsável pelo sistema público de esgotos, sobre as condições atuais do sistema público de esgotos (implantado/nome da ETE, em que fase está a implantação, data final de implantação) para coleta, afastamento e tratamento dos efluentes líquidos (de características domésticas e industriais).

Em posse da certidão serão efetuadas exigências de acordo com o estabelecido no item 4.2.1 deste procedimento.

**4.3. OBSERVAÇÕES GERAIS**

Para o lançamento de efluentes líquidos em corpo receptor enquadrado na classe 4 do Regulamento da Lei n.º 997/76, cuja qualidade real não atende aos padrões de qualidade, os efluentes deverão atender aos padrões de emissão estabelecidos no artigo 18 do Regulamento da Lei n.º 997/76, aprovado pelo Decreto n.º 8468/76 e suas alterações e o artigo 34 da Resolução CONAMA n.º 357/05 e suas alterações.

Quando ocorrer o lançamento em corpo receptor enquadrado nas classes 2 ou 3 do Regulamento da Lei n.º 997/76 e a sua qualidade real não atender aos padrões de qualidade estabelecidos pela legislação estadual e federal, os efluentes líquidos de novos empreendimentos e de ampliações deverão apresentar características iguais ou melhores do que os padrões de qualidade do corpo receptor, para os parâmetros que desequilibraram o corpo d’água.

Quando houver metas progressivas intermediárias e final aprovadas pelo órgão competente (Comitê de Bacia Hidrográfica) para a respectiva bacia hidrográfica ou corpo hídrico específico, os procedimentos acima deverão ser revistos e adaptados visando ao atendimento às metas estabelecidas.

Quando o prazo estabelecido para a interligação dos efluentes líquidos ao sistema público de tratamento não for atendido pelo órgão ou entidade responsável pelo serviço de coleta, afastamento e tratamento de esgotos, o empreendimento e a entidade ou órgão responsável sofrerão as sanções legais cabíveis, de forma a atender ao constante no item 4.2.1 acima, considerando-se, quando da aplicação das mesmas, que o prazo para a implantação do sistema de esgotos foi estabelecido pelo órgão ou entidade responsável pelo serviço de coleta.

## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

**Deliberação Consema - 9, de 24-3-2009**

*257ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema*

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 257a Reunião Plenária Ordinária e em consonância com os termos da Deliberação Consema 33/2004 (Resolução SMA 49/2004), decidiu avocar:

A. para serem apreciados pelo Plenário, os EIAs/RIMAs dos empreendimentos: 1) “Melhorias Tecnológicas Ambientais e Ampliação da Produção”, de responsabilidade da Companhia Siderúrgica Paulista-Cosipa, em Cubatão (Proc. SMA 13.763/2007); 2) “Expresso Aeroporto e Trem Guarulhos”, de responsabilidade da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos-CPTM, em São Paulo e Guarulhos (Proc. SMA 13.735/2007); 3) “Plano Diretor de Dutos de São Paulo-PDD/SP”, de responsabilidade da Petróleo Brasileiro S/A-Petrobrás, em municípios diversos do Estado de São Paulo (Proc. SMA 13.853/2006).

B. para serem apreciados pela Câmara Técnica de Empreendimentos Industriais ou Imobiliários e de Projetos Urbanísticos, os Planos de Trabalho para elaboração dos EIAs/RIMAs dos empreendimentos: 1) “Implantação do Loteamento Misto”, de responsabilidade da Fasciata Empreendimentos Ltda., em Campinas (Proc. SMA 2975/2009), e 2) “Implantação de Loteamento Residencial Lago Azul”, de responsabilidade do Consórcio de Urbanização Paulínia III, em Paulínia (Proc. SMA 3.661/2009).

**Deliberação Consema - 10, de 24-3-2009**

*257ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema*

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 257a Reunião Plenária Ordinária, deliberou favoravelmente sobre a viabilidade ambiental do empreendimento “Programa Guará Vermelho”, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Cubatão, em Cubatão, com base no Parecer Técnico/CETESB/01/09/EMEU sobre o respectivo EIA/RIMA (Proc. SMA 13.619/2006), e obrigou o empreendedor a cumprir